



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.720050/2007-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.355 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de setembro de 2020  
**Recorrente** CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal e área de preservação permanente é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado.

Para a área de reserva legal exige-se a prova da sua averbação no registro de imóveis, no momento da declaração tributária

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN

As áreas de Reserva Legal e de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar averbadas à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.354, de 03 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13502.720056/2007-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-007.355 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.720050/2007-82

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente em parte.

Pela notificação de lançamento, a contribuinte em referência foi intimada a recolher crédito tributário, correspondente ao lançamento do ITR/2004, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 28/12/2007.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2004, iniciou-se com o termo de intimação, não atendido, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido ao IBAMA, e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação das áreas de reserva legal;

laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Na análise da DITR/2004, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de reserva legal, além de desconsiderar o VTN declarado, com base no SIPT, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar.

Cientificada, a contribuinte, por meio de representante legal, protocolou sua impugnação exposta em sessão, alegando, em síntese:

de início, propugna pela tempestividade de sua petição e discorda do procedimento fiscal, em preliminar, por cerceamento ao direito de ampla defesa, já que não foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as áreas ambientais, as com benfeitorias e o VTN declarado, além de ter sido descumprido o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972;

a multa de ofício, aplicada à razão de 75 %, deve ser cancelada, reduzida ou graduada, para se evitar seu caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal;

transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do Poder Judiciário e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamento doutrinário, para referendar seus argumentos.

Ao final, a suplicante requer e espera seja julgada procedente a presente impugnação.

Julgada improcedente a Impugnação, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, reiterando os argumentos de mérito apresentados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na

forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

#### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

#### **Da Nulidade da Intimação - Cerceamento ao Direito de Defesa**

A recorrente sustenta a nulidade da autuação fiscal, alegando cerceamento ao direito da ampla defesa, já que não foi intimada a prestar esclarecimentos iniciais, além de ter sido descumprido o art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972.

Nesse aspecto, a decisão de piso foi cirúrgica, ao asseverar:

No entanto, a despeito de a requerente alegar que não recebeu o Termo de Intimação n.º 05104/00009/2007, de fls. 10, o certo é que o mesmo foi enviado via postal e recepcionado em **15/06/2007** (extrato/Sucop a “AR”/cópia de fls. 11), no seu domicílio fiscal (Estrada de Santiago S/N.º, em Pojuca - BA, CEP: 481.200-00), conforme previsto no art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72, além de atender ao disposto no art. 53, inciso II, do Decreto 4.382/2002 (RITR).

O Decreto n.º 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal - PAF, diz *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com o termo de intimação e observada a IN/SRF n.º 579/2005, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53, do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata da intimação do início do procedimento fiscal, no caso do ITR.

Essa intimação e a notificação de lançamento foram feitas no teor do inciso II do art.23 do Decreto n.º 70.235/1972, e a última contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do mesmo decreto, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da atuada.

Assim, entendo que o lançamento foi lavrado com a qualificação da atuada, a descrição dos fatos, o exame dos documentos apresentados, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

A contribuinte teve dois momentos para se defender e apresentar os documentos pertinentes: antes da lavratura do lançamento e na sua impugnação, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou necessárias para contestar as irregularidades a ela imputadas, mencionando as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos arts. 14 a 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), demonstrando entendimento dos fatos descritos na ação fiscal.

Frise-se, também, que o ônus da prova é da contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*), do Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, pois, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação. Inclusive, consta do art. 28, do Decreto n.º 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que **é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.**

Em síntese, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu do não atendimento das exigências legais para as áreas ambientais e de laudos técnicos para comprovar a área ocupada com benfeitorias e o VTN do imóvel, dando origem ao lançamento de ofício regularmente formalizado, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei n.º 5.172/1966 - CTN.

No que se refere às decisões judiciais citadas, é de se ressaltar que elas somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, nos limites dos julgados, e conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto à matéria ora tratada, e inexistindo até a presente data decisão proferida pelo STF, em via de ação direta, afastando a exigência em exame, cabe à autoridade administrativa cumprir a legislação em vigor.

Saliente-se que a ementa da jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, se aplica exclusivamente ao respectivo processo, não afetando o presente lançamento, uma vez que o julgados proferidos, em grau de recurso, não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, por não existir lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

Dessa forma, e enfatizando que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 - PAF, entendendo ser incabível a pretendida anulação de lançamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Em face dos sólidos argumentos supra transcritos, com os quais manifesto concordância, rejeito a preliminar de nulidade formulada pela recorrente.

### **Do Ato Declaratório Ambiental (ADA)**

A Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16, traz comando funcional específico para a RFB estabelecer obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, aí se incluindo os prazos e condições para o cumprimento. Vejamos:

#### **Lei n.º 9.779, de 1999:**

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, **estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições** para o seu cumprimento e o respectivo responsável (grifo nosso).

Estritamente dentro dos limites legais supracitados, a RFB e o IBAMA estabeleceram a obrigatoriedade da protocolização no IBAMA de requerimento do ADA em dois períodos distintos, que têm por marco o exercício de 2007. Nesse pressuposto, citado protocolo deveria se dar em até seis meses contados do termo final para a entrega da respectiva DITR e de 1º de janeiro a 30 de setembro do correspondente exercício, conforme se trate de declaração referente a exercício anterior ao limítrofe e dali em diante respectivamente.

No caso que se cuida, o ADA não foi aceito para fins de considerar as áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal como isentas por ter sido verificada a intempestividade. De acordo com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, deve se dada interpretação literal às normas isentivas, razão pela qual o prazo fixado pela legislação é taxativo, não comportando dilações.

### **Da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada**

Para fins de exclusão da tributação relativamente Área de Reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional

Para a glosa da área de reserva legal, a autoridade lançadora se baseou em duas obrigações para fins de alteração de área de reserva legal de 2503,40 ha. A primeira consiste na averbação tempestiva da Área de Reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a informação de tal área no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente junto ao IBAMA. No que concerne à primeira obrigação, temos que a decisão recorrida não reconheceu o seu cumprimento.

Impende ressaltar que no caso que se cuida não comprovou a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel. O documento de fl. 59 atesta uma Área de Reserva Legal averbada parcialmente de 1.926,13 hectares. Entretanto, a referida averbação ocorreu em 19/06/2006. Regular, portanto, a glosa da Área de Reserva Legal.

Transcrevemos abaixo o resumo conclusivo do documento:

**Resumo:** O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. **OBSERVAÇÃO 1:** Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si. **OBSERVAÇÃO 2:** A dispensa contida neste

item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Como já dito alhures, o recorrente não cumpriu com a exigência de regular averbação da área no registro de imóveis. Em razão desse fato, ainda que a exigência do ADA seja desnecessária, o lançamento deve ser mantido.

Acorde com as constatações supra, entendo que a ausência da averbação da Área de Reserva legal no registro de imóveis constitui óbice para o atendimento do pleito do contribuinte, ainda que se reconheça a desnecessidade do protocolo do ADA.

Assim sendo, entendo que não merecem prosperar as alegações recursais.

### **Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)**

O citado Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, para fins de exclusão da tributação em relação à **Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)**, não dispensou o protocolo tempestivo do ADA, assim como fez para a Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente. Ademais, exige-se que essas áreas ambientais tenham sido averbadas tempestivamente, à margem da matrícula do imóvel.

Com efeito, a necessidade de averbação da RPPN à margem do registro do imóvel já constava do antigo Código Florestal (Lei n.º 4.771/65), que previa, em seu art. 6º, o seguinte:

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e **será averbado à margem da inscrição no Registro Público.** (Destacamos)

Ainda antes da revogação dessa lei pelo novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/12), esse dispositivo legal já houvera sido revogado pela **Lei n.º 9.985/00**, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e, em seu art. 21, § 1º, continuou prevendo a necessidade de averbação da área de RPPN no cartório de registro de imóveis nos seguintes termos:

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

**§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.**

(Destacamos).

Destarte, em não sendo comprovada a entrega tempestiva do ADA e a averbação da **Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)** no Registro de Imóveis, não há como se acolher o pleito da recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

## **CONCLUSÃO**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela

consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator